



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.001577/2002-36
Recurso n° 224.202 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9303-001470 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/12/1997 a 31/03/1998

Ementa:

CRÉDITO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO ALÍQUOTA ZERO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dare provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e não conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por perda de objeto

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO– Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 289/293 e pelo Sujeito Passivo, fls. 317/328, contra decisão do acórdão nº 203-10028, da Terceira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS AQUISIÇÕES DOS INSUMOS. As aquisições de insumos tributados pelo IPI para a confecção de produto não sujeitado à cobrança de tal exação não implica a desconsideração dos créditos incorporados por conta das compras realizadas. Exegese do princípio da não-cumulatividade c do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Os créditos de IPI invocados extemporaneamente pela empresa (créditos escriturais) com a finalidade de apurar o valor devido de tal exação, não podem ser atualizados por falta de previsão legal necessária a tanto.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional rechaça o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados pelo IPI para a confecção de produto sujeito a alíquota zero, antes do advento da Lei nº 9.799/99.

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 203-033 de fl. 297. O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 303/310.

A peça recursal do Sujeito Passivo reclama pela aplicação da correção monetária dos créditos de IPI referentes aos insumos tributados e aplicados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero.

O despacho nº 203-338 de fls. 368/369 deu seguimento ao recurso. A Fazenda Pública apresentou contrarrazões às fls. 373/382.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Recurso da Fazenda Nacional

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A discussão que devo travar diz respeito à questão do direito ou não a crédito dos insumos tributados utilizados na confecção de produtos sujeitos à alíquota zero, antes da vigência da Lei nº 9.779/99.

Essa matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 16, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Inadequado seria esquecer que as súmulas do Carf são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

No caso em análise, os insumos foram recebidos antes de janeiro de 1999, o que me obriga a dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para determinar a exclusão dos valores referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos a alíquota zero.

Recurso do Sujeito Passivo.

Como dito alhures, o contribuinte busca a aplicação da taxa Selic sobre os valores dos insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos a alíquota zero.

Entendo que o recurso resta prejudicado, uma vez que o valor do ressarcimento pleiteado e que serviria de base para aplicação da correção está sendo negado no recurso da Fazenda Nacional.

Forte nestes argumentos, não conheço do recurso do sujeito passivo pela perda do objeto.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho